



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2014 - Edição nº 170

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 765 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 549
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6915, de 13 de novembro de 2014](#) - Altera o artigo 31, caput e §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 3.350, de 29 de dezembro de 1999.

[Lei Estadual nº 6920, de 13 de novembro de 2014](#) - altera a Lei nº 2.650, de 05 de dezembro de 1996, que obriga os centros comerciais e supermercados a terem cadeira de rodas para atender a clientela circunstancialmente necessitada de uso deste equipamento.

[Lei Federal nº 13.043, de 13 novembro de 2014](#) - Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Servidor do TJRJ lança livro sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Rio](#)

[TJ suspende prazos processuais nas 5ª e 7ª Varas de Órfãos e Sucessões da Capital](#)

[Semana Nacional de Conciliação: Nupemec terá sessões de mediação dias 24 e 25](#)

[TJRJ realiza palestra sobre Mediação Judicial na Espanha](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Tratamento social condizente com identidade sexual é tema com repercussão geral](#)

O direito de o transexual ser tratado socialmente de forma condizente com sua identidade sexual é tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A matéria é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 845779, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, no qual se discute indenização por danos morais exigida por um transexual que teria sido constrangido por funcionário de um de shopping center em Florianópolis (SC) ao tentar utilizar banheiro feminino.

Segundo o relator do RE, a questão jurídica em discussão é saber se a abordagem do transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao que se dirigia configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, e portanto, indenizável a título de danos morais. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, questionado no recurso ao STF, entendeu não ter havido dano moral no caso em questão.

No entendimento do ministro, o debate apresenta repercussão geral do ponto de vista social e jurídico. Além da importância jurídica do tema, o impacto e a essencialidade do caso sobre o tratamento social nesses casos já justificariam a necessidade de pronunciamento do STF. “As teses ora discutidas inserem-se na órbita de uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas: a definição do alcance dos direitos fundamentais, especialmente daqueles referentes às minorias”.

A manifestação do relator cita notícia veiculada pela imprensa relativa a caso semelhante ocorrido em um shopping center do Distrito Federal, para demonstrar que não se trata de um caso isolado. “A decisão a ser proferida pelo STF poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário”, diz.

Outros casos

O STF já negou a repercussão geral em outros casos relativos a indenização por danos morais em situações diversas, como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, negativa de cobertura por operadora de plano de saúde e espera excessiva em fila de banco. O caso presente é distinto, diz o relator, porque envolve a proteção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade. “Constitui, portanto, questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não se tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.”

A manifestação do ministro Luís Roberto Barroso no sentido de reconhecer repercussão geral da matéria foi seguida, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

Processo: RE 845779

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ corrige distorção na aplicação do princípio da insignificância em descaminho](#)

Migalha, bagatela e ninharia são alguns sinônimos para o termo “insignificante” – uma definição que, para qualquer cidadão, não retrata valores como dez ou vinte mil reais. Mas quando o bolso é do estado brasileiro, os valores podem ser considerados insignificantes, a ponto de descaracterizar como crime o descaminho que sonega essas quantias?

Há mais de dez anos o Brasil vem deixando de promover o ajuizamento de ações de execução por dívidas ativas da União oriundas de impostos sonegados em crimes de descaminho (artigo 334 do Código Penal) quando o valor devido é considerado pequeno diante do custo da cobrança.

Seguindo a [Lei 10.522/02](#), a Fazenda Nacional adotou, em 2004, o limite mínimo de R\$ 10 mil para considerar a cobrança executável. Em 2012, por meio de uma portaria, aumentou o limite para R\$ 20 mil por entender que não é economicamente vantajoso para o erário ajuizar demanda cujo valor seja inferior a esse parâmetro.

A consequência jurídica dessa opção fiscal chegou aos tribunais. Os magistrados passaram a aceitar a tese da absolvição sumária dos réus acusados de descaminho quando o valor dos impostos sonegados não ultrapassasse o limite utilizado pela Fazenda Nacional para desencadear a execução da dívida.

Até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesta semana, disparou uma resposta ao que muitos críticos vêm chamando de distorção na aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho. A Terceira Seção, em julgamento que rebate a jurisprudência construída nos tribunais superiores, brecou, em parte, o uso do limite administrativo como parâmetro para a punição pelo crime de descaminho.

Seguindo a posição do ministro Rogerio Schietti Cruz, a Seção decidiu, por maioria, que o princípio da insignificância somente deve ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10 mil, tal qual julgado pelo STJ em recurso repetitivo de 2009 ([REsp 1.112.748](#)). Com isso, o STJ afasta o novo valor de R\$ 20 mil, adotado pela administração federal na [Portaria MF 75/12](#), e reacende a discussão sobre o próprio parâmetro anteriormente adotado, o qual, em face do objeto e dos limites do recurso especial julgado, não pôde ser revisto pela Terceira Seção.

“Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum uma tese que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa de uma autoridade fazendária”, refletiu Schietti em seu voto.

Respeito aos precedentes

O ministro destacou que o tema já não encontra mais dissidência nas cortes superiores quanto ao patamar de R\$ 10 mil, ainda que com ressalvas pessoais de alguns magistrados – como as que faz em seu voto. Ele esclareceu que esta nova posição do STJ, ao rejeitar o valor de R\$ 20 mil, pretende demonstrar que as questões podem – e devem – estar sob permanente reavaliação.

“A mudança é conatural ao direito, que vive na cultura e na historicidade”, disse o ministro, citando doutrina de Daniel Mitidiero. Schietti entende que essa reavaliação pode eventualmente dar novos contornos à questão, por meio de alguma peculiaridade que distinga (distinguishing) ou mesmo leve à superação total (overruling) ou parcial (overturning) do precedente.

O ministro considera importante a ampla e exauriente motivação das decisões judiciais, “por meio da qual seja possível demonstrar aspectos jurídicos e fáticos novos, que justifiquem reavivar a discussão”, e se diz esperançoso de que no Supremo Tribunal Federal (STF) essa jurisprudência já consolidada – que considera como penalmente insignificante a ilusão de tributos de até R\$ 10 mil – seja reavaliada.

Opção administrativa

Quando foi editada a Lei 10.522, o seu artigo 10 dizia que seriam arquivados sem baixa na distribuição os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (DAU) de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500. Dois anos depois, a [Lei 11.033/04](#) elevou o valor para R\$ 10 mil.

Em 2012, por meio da Portaria MF 75, o valor foi novamente majorado, dessa vez para R\$ 20 mil. Isso significa dizer que a dívida até esse patamar não é executada judicialmente. O relator enfatizou, porém, que não há renúncia ou perdão do tributo pelo estado, que apenas opta por não fazer a cobrança judicial em dado momento porque, na sua avaliação, o valor a executar não justifica o custo da operação.

O aumento do valor decorreu de um **estudo** promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), realizado de novembro de 2009 a fevereiro de 2011. Conforme os resultados, o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal é de R\$ 5.606,67; o tempo médio é de nove anos e nove meses, e a probabilidade de recuperação integral do crédito é de 25,8%.

O objetivo do aumento do limite é “aprimorar a gestão da Dívida Ativa da União e otimizar os processos de trabalho, aumentando a efetividade da arrecadação”. A partir desse estudo, o Ipea afirmou que R\$ 21.731,45 é o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover a execução judicial. Abaixo disso, é bem provável que a União não consiga recuperar o valor do custo do processamento judicial.

No mesmo estudo, no entanto, o Ipea externa a preocupação com a implantação de uma política de recuperação de créditos, “sob pena de sinalizar à sociedade a desimportância do correto recolhimento de impostos e contribuições”.

Dívida executável

Apesar de poder ser requerido o arquivamento sem a baixa das execuções fiscais já ajuizadas, a dívida não é cancelada e permanece inscrita na DAU. A Fazenda, então, adota outros meios de cobrança mais econômicos para esses créditos. Isso também está previsto na Portaria MF 75. Entre elas está o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

“Não houve renúncia do tributo. Como aceitar como insignificante para fins penais um valor estabelecido para orientar a ação executivo-fiscal, com base apenas no custo-benefício da operação?”, questionou o ministro Schietti durante o julgamento.

Ao tratar do caso nesta semana, a Terceira Seção assinalou que o princípio da insignificância não deve estar atrelado à dívida ativa executável pela Fazenda Nacional. O ministro Schietti considera inconsistente a tese que se amparou em dispositivos que tratam da execução para conferir autoridade quase judicial a uma conveniência administrativa.

“É como se o procurador da Fazenda determinasse o que a polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que – e como – o Judiciário deve julgar”, argumentou.

Limitações da portaria

Além disso, Schietti questionou a própria competência do ministro da Fazenda para, mediante simples portaria, alterar um valor que havia sido fixado em lei. A legislação anterior autorizava o titular da Fazenda a dispensar a inscrição ou a execução de dívidas quando o custo administrativo da cobrança não valesse a pena, mas a partir de 2002, com a promulgação da Lei 10.522, foi estabelecido um limite máximo para essa dispensa (então de R\$ 2.500, mais tarde aumentado para R\$ 10 mil pela Lei 11.033).

A fixação legal de um valor máximo, segundo o magistrado, não mais permite que ele seja elevado por ato administrativo, mas apenas por lei.

Em relação ao caso julgado pela Terceira Seção, a aplicação do limite de R\$ 20 mil – mesmo que fosse válida sua instituição pela Portaria 75 – esbarrava ainda em outro problema: o caso ocorreu antes da edição desse ato. Conforme destacou o ministro do STJ, a Constituição assegura a retroatividade da “lei penal” mais benéfica para o réu, mas a portaria não é lei, nem é penal.

Mais: nem na área fiscal a portaria retroage, pois seu texto deixa claro que o novo limite só é aplicável às execuções futuras.

Crimes contra o patrimônio

Os crimes patrimoniais “de rua”, de que são exemplos mais corriqueiros o furto e o estelionato, têm recebido tratamento jurídico completamente diverso e bem mais rigoroso se comparado ao que se dispensa aos crimes contra a ordem tributária e, em particular, ao crime de descaminho.

A constatação é do ministro Schietti, que destacou as diferenças não só quanto aos critérios gerais – definidos em vários julgados do STF para o reconhecimento da insignificância penal –, como também quanto ao valor máximo a permitir a incidência do princípio da bagatela.

A Sexta Turma do STJ, por exemplo, deixou de aplicar a absolvição para casos como: furto de objetos avaliados em R\$ 35 subtraídos de uma loja, de madrugada, com arrombamento ([HC 192.530](#)); furto de uma bicicleta, mas em concurso de agentes ([HC 213.827](#)); furto de uma colher de pedreiro avaliada em R\$ 4, mediante escalada de muro ([HC 253.360](#)).

Na Quinta Turma, o repúdio à insignificância da conduta nos casos de furto também é pacífico para determinadas hipóteses: bens avaliados em R\$ 27, mas com arrombamento de porta ([HC 173.543](#)); dois sabonetes avaliados em R\$ 48, mas cujo autor era reincidente ([HC 221.927](#)); ferramentas avaliadas em R\$ 100, furtadas do interior de uma residência ([REsp 1.331.563](#)).

Violação da isonomia

O ministro Schietti observou que, nos critérios usualmente empregados para afastar a tipicidade das condutas analisadas pelo STJ e pelo STF, não se encontra nenhum amparo para abarcar sob a mesma principiologia a tese da insignificância dos crimes de sonegação fiscal e de descaminho inferiores a R\$ 10 mil.

Nos casos de furto, mesmo quando recuperado o bem subtraído ou quando se verifica a concordância da

vítima em não ver o autor punido, a jurisprudência não adere à tese de insignificância. A comparação leva alguns doutrinadores a entender que há desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

O voto também menciona [pesquisa](#) coordenada pelo professor Pierpaolo Cruz Bottini, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que lançou o olhar sobre os julgados envolvendo o princípio da insignificância que chegaram ao STF.

O levantamento revelou que, entre 2005 e 2009, em 86% dos casos de crimes contra o patrimônio o valor do bem esteve na faixa de até R\$ 200, quantia infinitamente menor do que a tomada como referência quando o crime praticado é descaminho.

O bem jurídico

Em seu voto, o ministro Schietti também chama a atenção para outro aspecto que distingue o crime de descaminho: o objeto jurídico protegido pela norma penal. Ele explica que não se trata apenas do erário.

Os tributos aduaneiros, que incidem nas operações de entrada e saída de mercadorias do país, destinam-se também a regular a atividade econômica. O Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) têm, portanto, natureza extrafiscal – são instrumentos fiscais utilizados para outros fins.

Da mesma opinião compartilha o professor de direito penal Luiz Regis Prado, da Universidade Estadual de Maringá. O doutrinador ressalta na obra “Curso de Direito Penal Brasileiro” que o bem tutelado, no que tange ao delito de descaminho, é o interesse econômico estatal. “Busca-se proteger o produto nacional e a economia do país”, diz.

Assim também pensa o penalista Cezar Bitencourt, em seu livro “Tratado de Direito Penal”, onde acentua que a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal afeta a regulação da balança comercial, a proteção à indústria nacional e o prestígio da administração pública, especialmente “sua moralidade e probidade administrativa”.

Conduta relevante

A procuradora da República Monique Chequer igualmente defende a necessidade de haver a desvinculação do bem jurídico tutelado no crime de descaminho do interesse meramente econômico-fiscal de ajuizamento das execuções. Em [artigo](#) publicado em 2008 no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, a procuradora ressaltou o caráter extrafiscal dos impostos sonegados no crime de descaminho.

Monique Chequer entende que o fato de a Fazenda Nacional, por questões processuais, estruturais e administrativas, optar por não executar as dívidas inferiores ao patamar de R\$ 20 mil não indica insignificância sob o aspecto subjetivo material. Daí porque ela defende que cada caso concreto seja analisado, para que se entenda seu aspecto global em relação à extensão da lesão produzida.

No recurso analisado pela Terceira Seção do STJ, o Ministério Público recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a sentença de absolvição sumária de um réu acusado de descaminho.

Morador de Minas Gerais, ele foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal numa estrada do interior do Paraná. Retornava de Foz do Iguaçu, em um táxi, com quase R\$ 30 mil em mercadorias importadas clandestinamente. Os tributos iludidos (IPI e II) foram calculados em R\$ 13.224,63.

Absurdos

O entendimento de submeter o prosseguimento da ação penal à decisão administrativa da Fazenda faz com que absurdos judiciais aconteçam. O ministro Schietti cita como exemplo o caso de descaminho realizado com o auxílio de funcionário público. Enquadrando-se o valor do tributo sonegado no limite administrativo, haveria a estranha absolvição de um réu e a condenação do servidor público pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318 do Código Penal).

Em outro exemplo, no caso de produtos importados à margem da lei, seria possível ter a absolvição do réu acusado de descaminho, mas a condenação do autor do crime de violação de direitos autorais (artigo 184/CP) ou de receptação (artigo 180/CP).

O ministro Schietti ainda ressaltou o compromisso assumido pelo Brasil de combater o contrabando e o descaminho na Convenção sobre Repressão do Contrabando ([Decreto 2.646/38](#)) e na Convenção para Combater a Evasão Fiscal ([Decreto 972/03](#)), esta firmada com o Paraguai. Ou seja, o Brasil se comprometeu a combater e, mediante o devido processo legal, responsabilizar e punir autores de crimes de contrabando e descaminho.

O relator vê na posição que até aqui vem sendo adotada pelo Judiciário o risco de sinalizar à sociedade que o estado não tem interesse em cobrar tributos sonegados ou iludidos e, mais ainda, que não se interessa

em punir quem pratica crimes de sonegação de tributos e de descaminho. Rogerio Schietti entende que é precisamente porque não houve efetiva atuação da esfera administrativa que a intervenção penal é mais necessária.

“Para um país que sonha em elevar sua economia a um grau de confiabilidade, em distribuir renda de modo justo e dar tratamento isonômico a todos os seus cidadãos (artigo 5º, caput, da Constituição da República), é incompreensível que se consolide uma jurisprudência tão dúctil na interpretação de condutas que, ao contrário de tantas outras tratadas com rigor infinitamente maior, causam tamanho desfalque ao erário e, conseqüentemente, às políticas públicas e sociais do país”, concluiu o ministro.

Leia a íntegra do [voto](#) do ministro Schietti.

Acompanharam o relator os ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura e os desembargadores convocados Ericson Maranhão e Walter de Almeida Guilherme. Votaram em sentido contrário, para que se negasse o recurso do MP, os ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e o desembargador convocado Newton Trisotto.

Processo: REsp 1393317

[Leia mais...](#)

Serasa não indenizará consumidora por reproduzir informação de cartório sem notificação prévia

Os órgãos de proteção ao crédito não violam direito dos consumidores quando incluem em seu banco de dados elementos constantes nos registros do cartório de protesto, mesmo sem prévia notificação. A decisão é da Segunda Seção, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva de autoria da Serasa S/A.

Para o colegiado, os órgãos de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé e domínio públicos. Portanto, não é o caso de incidência do artigo 43, parágrafos 2º e 3º, do [Código de Defesa do Consumidor](#), sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do artigo 1º da [Lei dos Cartórios](#) (Lei 8.935/94).

“Ademais, as informações prestadas pelo cartório de protesto não incluem o endereço do devedor (artigo 27, parágrafo 1º, e 30 da [Lei 9.492/97](#)), de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito”, afirmou o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão.

A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), deve orientar a solução dos processos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento. Só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado pela corte superior.

Cheque extraviado

A consumidora ajuizou ação de reparação de danos contra a Serasa, sustentando que o seu nome estava no cadastro de inadimplentes pela existência de protesto em quatro cheques extraviados e que a abertura do cadastro não obedeceu ao artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, pois não foi previamente comunicada. Por isso, pediu indenização de dano moral.

O juiz de primeiro grau condenou a Serasa ao pagamento de R\$ 3 mil a título de danos morais, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

No STJ, a Serasa alegou que não procedeu à abertura de cadastro no nome da consumidora, mas apenas reproduziu fielmente em seu banco de dados informação de protesto existente em cartório de Pernambuco.

Relevância dos cadastros

Em seu voto, o ministro Salomão destacou que não se pode menosprezar, à luz da realidade econômica e social, a relevância dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos do sistema de proteção ao crédito. No Brasil, o CDC disciplina essas atividades, estabelecendo o artigo 43 que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são entidades de caráter público.

Quanto ao serviço de protesto, o relator ressaltou que eles são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos. “O registro de protesto de título de crédito ou outro documento de dívida é de domínio público, gerando presunção de veracidade do ato jurídico, dado que deriva do poder certificante que é conferido ao oficial registrador e ao tabelião”, afirmou Salomão.

Segundo o ministro, a Serasa limitou-se a divulgar informações fidedignas constantes do cartório de protesto, motivo pelo qual não se pode cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão de proteção ao crédito.

Para efeito de recurso repetitivo, a Segunda Seção definiu que “diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor – não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos”.

O colegiado, de forma unânime, acolheu o apelo da Serasa e julgou improcedente o pedido da consumidora.

Processo: REsp 1444469

[Leia mais...](#)

Ocorre crime único se bens roubados estão sob os cuidados da mesma pessoa

A Quinta Turma considerou crime único um caso de roubo praticado em micro-ônibus de transporte coletivo em que foram subtraídos bens do cobrador e uma quantia de dinheiro da empresa, que também estava em seu poder.

No julgamento do recurso, o colegiado afastou o concurso formal e reduziu a pena imposta ao criminoso para cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, mais dez dias-multa. O concurso formal ocorre quando o mesmo agente, por meio de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Na petição do recurso, o Ministério Público Federal citou precedente do STJ no sentido de que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que em único evento, configura concurso formal de crimes, e não crime único.

Posse única

Entretanto, no caso, embora o criminoso tenha abordado duas pessoas – o motorista e o cobrador do ônibus –, foram subtraídos apenas os bens do cobrador (R\$ 30 e um celular) e a quantia de R\$ 34,50 pertencente à empresa de transporte coletivo, que se encontrava com ele.

“A conduta foi a de subtrair todos os bens que estavam na posse do cobrador de ônibus, não sendo relevante perquirir se ele era proprietário de todas as coisas subtraídas. As circunstâncias fáticas e a dinâmica do evento autorizam o reconhecimento de crime único, diante da evidência de que, embora subtraídos patrimônios distintos, eles estavam sob os cuidados de uma única pessoa, a qual sofreu grave ameaça”, assinalou o relator, desembargador convocado Walter de Almeida Guilherme.

No recurso, o Ministério Público buscava modificar a decisão do ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator do caso, que afastou o concurso formal, admitiu o crime único e reduziu a pena do assaltante. O colegiado manteve a decisão de forma unânime.

Processo: REsp 1396144

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2014](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0004869-03.2011.8.19.0006](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 02.09.2014 e p. 05.09.2014

Direito administrativo. Servidor público municipal de Barra do Piraí. Legalidade da integração de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da remuneração. Improvimento do apelo. 1. Recurso contra sentença de procedência parcial em ação que se objetiva a integração das horas extras e adicional noturno aos vencimentos; 2. A Lei 326/97 define remuneração como o vencimento do servidor acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que o servidor tenha direito; 3. Manutenção do decisor.

[0412460-29.2012.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 21.10.2014 e p. 28.10.2014

1. Apelação criminal – imputação de roubo duplamente circunstanciado, receptação e resistência, em concurso material. Arguição “preliminar” de questão que não se mostra formal, obstativa do exame do direito material controvertido – não conhecimento como tal. Tratamento dado no respectivo capítulo próprio. Mérito que se resolve em favor da acusação. Apelantes reincidentes e portadores de maus antecedentes. Conjunto que evidencia prática subtrativa conjunta em casa lotérica, mediante emprego de armas de fogo. Alerta subsequente feito à polícia. Agentes que, uma vez consumada a ação subtrativa, deixaram o local na posse das *rei* e acabaram se deparando com policiais, seguindo-se confronto armado, com disparos feitos na direção dos milicianos. Atuação oficial que conseguiu debelar a reação dos meliantes, procedendo à prisão dos mesmos em flagrante, na condução de um veículo roubado, usado na fuga. Arrecadação das armas de fogo utilizadas no fato e recuperação de ao menos parte dos valores subtraídos. Posterior constatação da proveniência delituosa do veículo utilizado pelos meliantes, a exemplo de duas armas. Conjunto probatório seguro e harmônico, a suportar a versão restritiva e o concurso material entre os crimes imputados. Pretensão defensiva que busca similitude com réu absolvido pela instância de base, qual não se enquadra no preceptivo do art. 580 do Cpp. Situação processual dos apelantes a evidenciar inquestionável atuação nos crimes que lhes foram atribuídos. Juízo de condenação e tipicidade inquestionáveis. Positivização das majorantes da arma e do concurso no roubo. Crime de receptação e resistência inquestionáveis, nos termos da denúncia, na forma do art. 69 do Cp. Dosimetria a merecer revisão dos seus fundamentos e reajuste parcial do seu quantitativo, atento à larga extensão e profundidade do efeito devolutivo pleno do recurso de apelação. Primeira fase dosimétrica, operada com projeção dos maus antecedentes para todos os crimes e da invocada circunstância judicial negativa quanto ao roubo (prática do fato em local de grande circulabilidade de pessoas). Circunstâncias judiciais inidôneas quanto aos crimes de receptação e resistência. Fase intermediária a repercutir a agravante da reincidência em face de ambos os apelantes. Aplicação da fração de 1/6 como referência de aumento nas duas primeiras etapas. Aplicação da fração de 3/8 pelas majorantes, no último estágio da pena do roubo. Redimensionamento parcial das penas e incidência do art. 69 do Cp. Impossibilidade de adoção de regime prisional único, considerando a diversa qualidade das penas aplicadas em concurso (detenção e reclusão). Modalidade semiaberta para o primeiro tipo e fechada para o segundo deles. Provimento parcial para redimensionar penas. 2. O direito processual penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o sistema do livre convencimento racional motivado (Cpp, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do Cpp, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de imprimir eficácia probatória ao testemunho policial, suficiente a escorar, em linha de princípio, eventual decreto condenatório (TJERJ, Súmula 70). 6. Descabe a aplicação do art. 580 do Cpp em favor de acusado que não se acha na mesma situação jurídico-processual de corréu absolvido, à luz de instrução processual que revela a consciente e voluntária participação daquele no evento delituoso que lhe foi atribuído. 7. A prática subtrativa operada mediante grave ameaça ou violência caracteriza o crime de roubo, situação que inviabiliza qualquer pretensão de reclassificação típica, reunidos que se encontram todos os elementos constitutivos do modelo incriminador do art. 157 do CP. 8. Para a imposição da causa de aumento do concurso de agentes no crime de roubo não é necessária a identificação e prisão de todos os comparsas, sobretudo quando evidenciada a

atuação conjunta de ao menos dois elementos. 9. A jurisprudência do TJERJ se orienta no sentido de que “o elemento material do delito de resistência cifra-se na oposição, mediante violência ou ameaça à execução de ato legal. Em voz uniforme, o dizer da jurisprudência pátria - troca de tiros objetivando a fuga ou o não acatamento do ato de autoridade - representa o elemento mais sintomático do crime de resistência”. 10. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, “para a configuração do delito de resistência é indispensável que haja lapso temporal entre a prática do roubo e a perpetração da violência”, não se podendo cogitar do concurso material se não se puder destacar, lógica e cronologicamente, uma conduta da outra, sem a necessária “cisão temporal das ameaças”. 11. O crime de receptação é infração de natureza autônoma, o qual não reclama a identificação e responsabilização do agente do injusto primitivo, do qual proveio a coisa ilícita. 12. A receptação dolosa pressupõe a certeza inequívoca de que o agente sabia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. 13. A prova do elemento subjetivo se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar. 14. As regras de experiência comum, segundo o que se observa no cotidiano forense, podem validamente subsidiar a avaliação do contexto jurídico-factual e dele extrair evidências sobre o elemento subjetivo do tipo congruente. 15. Os crimes de roubo, receptação e resistência não são infrações da mesma espécie, tutelam bens jurídicos distintos, têm definição legal autônoma e se encontram catalogados em tipos penais diversos, razões pelas quais se mostra aplicável o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal. 16. O efeito devolutivo pleno da apelação criminal, operado a partir da interposição recursal sem restrições, viabiliza, sob a perspectiva da profundidade, o amplo conhecimento não só das matérias suscitadas, mas de “tudo o que for relevante para a nova decisão”, observando-se, apenas, o Princípio da *Non Reformatio in Pejus*. Precedentes do STF. 17. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive *ex officio* e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da *Non Reformatio in Pejus* relativamente ao *quantum* final da apenação estabilizada. Precedentes do STJ. 18. Na dosimetria da pena, é vedado ao Magistrado, para a fixação da pena-base, invocar circunstâncias estritamente abstratas ou já consideradas pelo legislador por ocasião da formulação do tipo. 19. O *modus operandi* do episódio delituoso, revelador de censurabilidade destacadas, pode se prestar ao recrudescimento da pena-base, negativamente o juízo inerente ao art. 59 do Código Penal – Precedentes do STJ. 20. A prática do crime em via pública, colocando em risco eventuais transeuntes, pode ser validamente repercutida na fase do art. 59 do Cp, negativamente a pena-base. 21. Condenações irrecorríveis anteriores, incapazes de forjar o fenômeno da reincidência (Cp, art. 63) ou alcançadas pelo art. 64, I, do Código Penal, caracterizam-se como maus antecedentes, a repercutir negativamente no âmbito das circunstâncias judiciais. 22. No processo de individualização das sanções, a quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (Cp, art. 59). 23. A jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas. 24. “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes” (Súmula 443 do STJ). 25. A prática subtrativa operada com emprego ostensivo de arma de fogo, portada, em via pública, por dois ou mais elementos dispostos a matar ou morrer, traduz-se como circunstância concreta da infração que a erige como digna de maior censura penal, a justificar aumento das majorantes pela fração de 3/8, considerando a elevada exposição a perigo ensejada, tangenciando a vulneração do maior bem jurídico tutelado pelo Sistema. Precedentes do TJERJ. 26. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto. 27. A condenação em concurso material por crimes punidos com penas de reclusão e detenção impõe, em linha de princípio, o estabelecimento de regimes prisionais diferenciados, com execução particularizada das sanções na forma do art. 69, *in fine*, do Código Penal. 28. Não é possível o estabelecimento inicial do regime prisional fechado para o crime punido com pena de detenção, mesmo em se tratando de réu reincidente, embora se admita, teoricamente, em sede de execução, a incidência do instituto da regressão. 29. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que ao réu reincidente condenado à pena corporal superior a quatro anos se deve obrigatoriamente atribuir o regime prisional inicial fechado. 30. “É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do Cp), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do Cp)”. 31. A presença de maus antecedentes, negativamente as circunstâncias do art. 59 do Cp, pode validamente subsidiar a imposição do regime fechado, mesmo diante de um volume de pena inferior a oito anos de reclusão (CP, par. 2º e 3º do art. 33) – Precedentes. 32. Não se considera *bis in idem* a valoração das circunstâncias judiciais (Cp, art. 59), tanto para a depuração do volume de pena, quanto para repercuti-la em outra fase. Projecção da mesma regra para finalidades e momentos distintos. Precedentes do STJ. 33. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 34. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br